Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piumhi, 121 CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 322 1550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37 290 000 — FORMIGA - MG

LEI Nº 2467 DE 12 DE JUNHO DE 1.995

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Municipio para o Exercício de 1.996 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Municipio de Formiga, relativo ao exercicio de 1.996.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1.995, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - O Montante das despesas não poderá ser superior aos das receitas;

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores de acordo com a variação de preços prevista para o exercicio de 1.996, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais:

Art. 4º - Constituem as receitas do Municipio aquelas provenientes:

I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II - De atividades econômicas, que por interesse público possa a vir executar;

III - De transferências por força de mandato Constitucional ou Convênios firmados com entidades governamentais e privadas, Nacionais ou Internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei Específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De alienação de bens;

Art. 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;

III - As alterações da legislação tributária.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso II do art. 2º desta Lei, levarão em conta ainda:

A) - A expansão do número de contribuintes;

B) - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

C) - O acompanhamento do valor adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município:

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo Único - Fica o Órção da Fazenda obrigado a fazer

previsão de Taxas de prestação de serviços e taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências - IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

Art. 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1.996.

Parágrafo Único - A Revisão e Atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

SEÇÃO II

Das despesas Municipais:

Art. 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.

Art. 10º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 11º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 12º - As despesas do Município estimadas no Art, 8º desta Lei, levarão também em conta:

I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos com pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo Municipal.

Capítulo II

Do Orçamento Municipal:

Art. 13 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os principios de publicidade, anualidade, unidade, equilibrio e exclusividade.

Art. 14 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Municipio seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, entidades e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Municipio direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 15 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórias judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na Legislação do Regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores Municipais, respeitando o limite fixado no art. 38, do ato Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º - As despesas de pagamento de remuneração aos Agentes Políticos serão computados como despesas de pessoal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piumhi, 121 CGC. 16784720/0001-25
Fone (037) 3221550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37290000 — FORMIGA - MG

§ 3º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constante no Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1.996.

§ 4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 5º - A concessão de Subvenções sociais fica condicionada à aprovação de Lei especifica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada , quando da liberação de recursos, sendo dispensada a Lei específica para entidades comtempladas nominalmente no Orçamento Municipal.

Art. 16º - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no Orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 17º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 18º - A Lei Orçamentária para o exercicio de 1.996, discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei 4.320/64 e normas complementares.

Art. 19º - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de receitas e despesas previstas para o exercício financeiro de 1.996.

Art. 20º - A Reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (Dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 21º - O Orçamento Municipal será elaborado por uma Comissão Especial, que será nomeada em época propícia.

Páragrafo Único - Os Orçamentos do Serviço Autonomo de Agua e Esgoto - SAAE, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do fundo Muncipal de Saúde serão elaborados por seus diretores e/ou responsáveis equivalentes e encaminhados até o dia 1º de agosto acompanhados do quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante e serão aprovados por decreto do Executivo, conf. art. 107 da Lei 4.320/64.

montante e serão aprovados por Decreto do Executivo, conf. art. 107 da Lei 4.320/64.

Art. 22º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às Ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 23º - Aplica-se as normas previstas pelos arts. 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação de Orçamento.

Art. 24º - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 25º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art. 26º - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precendência sobre os demais setores administrativos, conf. dispoem os arts. 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, 12 de Junho de 1.995

Juarez Eufrásio de Carvalho
Prefeito Municipal

Paulo Eustáquio Ribeiro
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piuí, 121 — CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 322 1550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37 290 000 — FORMIGA - MG

ANEXO I - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.996

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO:

01 - EDUCAÇÃO

* Construção, Ampliação e Melhoria de Creches
* Aquisição de Equipamentos p/ o Desenvolvimento do Ensino Pré-Escolar, 1º, 2º e 3º Graus.
* Construção, Ampliação e Melhoria da Rede Física Escolar
* Aquisição de Veículos para Transporte Escolar
* Aquisição de Equipamentos p/ Formação de Bibliotecas Escolares
* Construção de Bibliotecas
* Aquisição de Equipamentos para Cantinas Escolares
* Aquisição de Equipamentos para o Programa de Saúde Escolar
* Implantação do CAT (CENTRO DE APOIO AO TRABALHADOR)
* Construção e Implantação do Espaço Cultural (Casa de Cultura)
* Modernização das Instalações da Biblioteca Pública Municipal
* Repasse ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
* Manutenção de Creches
* Manutenção do Ensino Pré-Escolar
* Manutenção do CAT (CENTRO DE APOIO AO TRABALHADOR)
* Promoção e apoio ao Desporto Amador
* Concessão de Bolsas de Estudo
* Manutenção da Biblioteca Pública Municipal
* Manutenção do CAIC (CENTRO DE APOIO INTEGRADO À CRIANÇA)
* Manutenção e Apoio ao Ensino a Deficientes Físicos e Mentais
* Manutenção de Cursos de Alfabetização para Adultos
* Manutenção do Ensino Fundamental
* Manutenção da Rede Física Escolar
* Manutenção do Serviço de Transporte Escolar
* Assistência, Materiais Didáticos e Pedagógicos
* Manutenção do Programa - Formação de Biblioteca Escolar
* Manutenção do Programa de Saúde Escolar

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piuí, 121 — CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 322 1550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37 290 000 — FORMIGA - MG

* Promoção, Atualização, Qualificação e Reciclagem do Corpo Docente
* Concessão de Vale Transporte p/ o Pessoal da Educação
* Implantação de Núcleo Profissionalizante

02 - SAÚDE PÚBLICA

* Elaborar e Implantar Plano Municipal de Saúde
* Construção, Modernização e Melhoria das Instalações do Matadouro Municipal
* Programa de Melhoria Ambiental do Município e Região
* Construção e Implantação de Pronto Socorro e Laboratórios Municipais
* Construção, Ampliação e Melhoria de Unidades de Saúde
* Recuperação das Bacias dos Rios Formiga e Mata-Cavalo
* Proteção das Margens dos Rios e Córregos no Perímetro Urbano
* Manutenção do Matadouro Municipal
* Repasse ao Fundo Municipal de Saúde
* Melhoria da Saúde da População Através de Aspéctos Alimentares e Sanitários
* Manutenção dos Serviços de Assistência Médico-Sanitária
* Campanha e Ações de Controle de Doenças Transmissíveis
* Manutenção dos Serviços de Fiscalização Sanitária
* Manutenção de Farmácia para Atendimento a Carentes
* Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública

03 - SANEAMENTO BÁSICO

* Ampliação e Melhoramento dos Serviços de Água
* Expansão das Redes de Esgoto
* Manutenção dos Serviços de Capitação, Distribuição e das Redes de Abastecimento
* Orçamento do SAAE
* Manutenção do Sistema de Esgoto Sanitário

04 - URBANISMO

* Fomento a Instalação de Pontos Turísticos na Orla de Furnas
* Construção de Parques Recreativos e Melhoria do Sistema de Entretenimento Existente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piuí, 121 — CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 322 1550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37 290 000 — FORMIGA - MG

* Abertura, Regularização, Melhoria, Pavimentação de Ruas Avenidas e Obras de Arte Urbanas
* Manutenção de Ruas e Avenidas
* Manutenção de Parques, Praças e Jardins
* Elaboração de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
* Construção, Melhoria e Modernização de Próprios Municipais

05 - TRANSPORTE

* Construção, Ampliação e Modernização de Terminais Rodoviários
* Aquisição de Equipamentos, Móveis e Veículos
* Construção de Obras de Arte, Ampliação e Melhoria do Sistema e Pavimentação de Rodovias
* Ampliação da Frota Mecanizada, Equipamentos e Máquinas
* Aquisição de Equipamentos para o Sistema Operacional
* Manutenção da Rede Rodoviária

06 - ENERGIA RURAL

* Eletrificação das Comunidades Rurais

07 - POPULAÇÃO CARENTE

* Construção de Moradias e Aquisição de Áreas (Casas Populares)
* Auxílio a Carentes e Necessitados
* Apoio às Entidades Assistênciais e de Produção Social

08 - PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

* Construção do Mercado Municipal do Produtor Rural
* Construção e Ampliação de Centros Comunitários
* Apoio aos Centros, Conselhos e Associações Comunitárias
* Apoio ao Pequeno Produtor Rural
* Programa de Apoio e Incentivo a Agricultura E Tecnologia Alternativa Aplicada ao Setor
* Apoio à Comercialização de Produtos Agrícolas
* Manutenção do Convênio com a EMATER-MG
* Manutenção de Postos de Correio na Zona Rural
* Instalação e Ampliação da Telefonia na Zona Rural

****